



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MANHUAÇU-MG.

Referência: Pregão Eletrônico 61/2024

PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **33.505.885/0001-30**, com sede na **AV CARDOSO MOREIRA n. 897**, Centro, Itaperuna/RJ, por intermédio de seu representante legal a Sra. Georgia Porto Tannus – CPF 115.549.117-37, vem até Vossa Senhoria, para, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO – lote 01

Em face da equivocada habilitação do fornecedor **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA**, ante as razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS:

No dia 20/01/2025, às 9:00 foi aberta a sessão pública para o objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, EMISSÃO DE LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO E LTIP - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL E ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL, PGR - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS/GRO - GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS NO INTUITO DE ATENDER AS LEGISLAÇÕES VIGENTES.**

O (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a), juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após lances **do lote 01**, a empresa **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA**, sagrou-se vencedora, com sua imediata habilitação.



Entretanto, tal habilitação supramencionada demonstrou-se um grande equívoco, visto que a empresa APRESENTOU PROPOSTA INEXEQUÍVEL – **CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA 6.10 e 10.3 DO EDITAL.**

O valor da proposta oferecido passou despercebido pela comissão de licitação que terminou por habilitar a empresa Recorrida, porém na presente peça será demonstrado que a decisão merece reforma.

Conclui-se que, diante da decisão errônea, o que macula a lisura do procedimento, a desclassificação e inabilitação da empresa **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA**, é o caminho correto a seguir, conforme será demonstrado adiante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Lei 14.133/21 é a lei maior das licitações.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar suas decisões.

Todavia, **na análise Da habilitação da empresa recorrida a Comissão não observou referidos princípios.**



Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o seu próprio edital dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho¹² tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza³ conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles³ descreve o edital como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.

Nesse viés, a jurisprudência⁴ ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

1 FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

2 . ed. São Paulo: Dialética, 2012.



3 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427

SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTO CARVALHO FILHO)."

Nesse ínterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Todavia, este importante princípio fora violado, uma vez que o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) e sua Comissão optaram por habilitar a empresa Recorrida, mesmo após apresentar PROPOSTA INEXEQUÍVEL fora do que dispõe o Edital.

No presente caso, a empresa **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA** não apresentou proposta válida:

Assim, por mais que a Administração tenha a proposta mais vantajosa, deve-se ter **cuidado para não macular o procedimento**, visto que a lei é clara a obediência aos termos do edital.

DA DESCLASSIFICAÇÃO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL

O edital de licitação faz lei entre as partes e deve ser objetivamente observado sob pena de ilegalidade do certame. Algumas condições são objetivas e devem ser reconhecidas pela própria comissão de licitação no momento do certame ou mesmo dentro do prazo recursal.

No presente caso, o valor de referência é de R\$ 351.777,99, a empresa apresentou lance final de R\$ 53.999,00, e em sua planilha não foram inclusos os gastos com os exames complementares que são necessários na emissão PCMSO/ASO, para as 13 secretarias que estão mencionadas no edital, situação que demanda a necessidade de analisar todos os órgãos com seus devidos endereços, inclusive levar em consideração a insalubridade e periculosidade.



Dispõe os itens 6.10 e 10.3 do edital:

6.10 As ofertas de propostas dos licitantes devem respeitar os preços médios estabelecidos neste Edital.

10.3 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie de forma expressa e motivada, parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, a comissão de licitação ao habilitar a empresa **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA** – deixou de observar o disposto no edital quanto ao item.

Diante disto, o recorrente pleiteia seja revista habilitação da empresa recorrida **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA**, visto que contraria as regras do edital e o princípio da legalidade e observância do edital.

O edital ao estabelecer uma regra e no momento do certame deixar de ser cumprida fere ainda o princípio da livre concorrência.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de **preços inexequíveis** ou acima do orçamento do órgão, como veremos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



Ante ao exposto, pleiteia-se seja observado o disposto no edital itens 6.10 e 10.3, por ser uma medida de justiça e legalidade.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o **PROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados.

Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia do vencedor **PREVENCAO - MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA DA**, para **INABILITADA**, devendo seguir o procedimento com os próximos classificados e exigência de todos os documentos, bem como de qualquer empresa que tenha ofertado lance em descumprimento ao disposto do edital itens 6.10 e 10.3.

Itaperuna, 24 de Janeiro de 2025.

PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA
GEORGIO PORTO TANNUS
CPF 115.549.117-37

Assinado por JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
RIBEIRO 729.***.***.***
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 08:42:47

Assinado por CAIO LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER
097.***.***.***
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 08:45:39

Assinado por MIRTES MARTINS DUTRA 028.***.***.***
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 09:15:41

Assinado por VANDER SALLES PEREIRA
737.***.***.***
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 08:52:53



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
MANHUAÇU-MG.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

Ass. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sr. JOÃO ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO

Ao cumprimentá-lo, a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.749.430/0001-18, sediada ao endereço Rua Desembargador Alonso Starling, 399 - Andar 2 Sala 03, Centro/ Manhuaçu-MG, CEP 36.900-055, representada pelo Sr. Ademir Liparizi Junior, CPF: 012.928.126-30, RG: MG – 11.864.534 SSP/MG, CREA Nº 124398D e brasileiro, casado, administrador e responsável técnico da empresa, participou na data de 20 de janeiro de 2025, às 9:00, do Processo Licitatório nº 10815/2024, Pregão Eletrônico nº 061/2024. Diante do exposto, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação errônea da empresa “**OTAVIANO EDUARDO VIEIRA CESAR – ME**”, pelas razões descrita abaixo:

1- DOS FATOS

No dia 20 de janeiro de 2025, às 9:00, ocorreu o processo licitatório, supracitado, cujo objeto **contratação de pessoa jurídica especializada em medicina e segurança do trabalho para elaboração de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emissão de LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade**





e Periculosidade , PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos/GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais no intuito de atender as legislações vigentes e demais condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Na qual, foram credenciadas inúmeras empresas interessadas, em especial a empresa **OTAVIANO EDUARDO VIEIRA CESAR – ME**, preliminarmente habilitada e a empresa **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**. Após o credenciamento, prosseguiu para a fase de lances, onde, a empresa OTAVIANO, sobressaiu com seu lance correspondente a R\$ 53.999,00. Prosseguindo para a próxima etapa do processo, foi conferida a planilha de exequibilidade, que após analisada pelo Sr. Lucas de Oliveira Vieira – Engenheiro Civil com registro sob nº CREA - 356.332/D – confirmou o atendimento as exigências editalícias. Por conseguinte, conferiu a documentação de habilitação da RECORRIDA, sagrando habilitada no processo.

Assim sendo, a habilitação injusta do RECORRIDA, fere princípios primordiais que permeiam à Administração Pública, vale menção:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Após análise minuciosa da planilha confeccionada pela RECORRIDA, e documentos de habilitação, a RECORRENTE, manifestou seu interesse em interpor recurso administrativo, com intuito de comprovação que houve ausência de consideração de diversos fatores cruciais na planilha, bem como, documentos de habilitação em desacordo com o exigido em edital.



2- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao cerne da questão, vale frisar o compromisso da RECORRENTE, ao cumprir fielmente aos prazos estabelecidos e conformidade com o Art. 44 no inciso I da Lei 14.133/21, bem como, determinações positivadas em edital, senão vejamos:

“LEI 14.133/21 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

(...)

3 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

3.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos conforme previsto no art. no Art. 164 da Lei n.º 14.133/21 e Art. 88 do Decreto Municipal n.º 34, de 27 de março 2023.

3.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos ao presente Edital poderão ser feitas até as 00:00hs do dia 15/01/2025, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, de forma escrita, pelo endereço de e-mail licitacao@manhuacu.mg.gov.br ou em campo específico no sítio eletrônico www.bll.org.br ou <https://bllcompras.com/Home/Login>.

É notório, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos em legislação no que tange a tempestividade na apresentação das razões em RECURSO ADMINISTRATIVO.

3- DOS DIREITOS

3.1 – DA INCAPACIDADE DA RECORRENTE PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O fornecimento para a administração pública, é um processo minucioso e deve seguir a todo custo, os princípios para a melhor aquisição da proposta mais vantajosa à administração, tanto no quesito preço, efetivamente atendendo o princípio da economicidade e menor onerosidade na prestação, ou seja, um serviço ou produto oferecido com qualidade. Caso um desses dois, não seja alcançado, a administração pública sairá lesada. Diante do exposto, vale coleccionar as palavras do Doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de **realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.**”*

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.^a ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66)

Seguindo a linha de raciocínio, destaca-se o Art. 11 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.*

Após análise minuciosa da planilha apresentada, foram observados diversos erros que compromete por um todo a prestação de serviço do objeto licitado. Nesse cenário, é notório a inobservância da RECORRIDA aos preceitos do instrumento convocatório.

Em planilha, a fim de ludibriar a comissão, a RECORRIDA apresentou a planilha:





CUSTO EFETIVO TEMPO GASTO SERVIÇOS PLANILHA DE PREÇOS E CUSTOS										
EMPRESA	PREVENÇÃO MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO									
CNPJ	21.440.586/0001-85									
DATA	20/01/2025									
CLIENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU							ESTADO	MINAS GERAIS	
COEFICIENTE	800 servidores									
Tipo de serviço	Profissional	Salário mensal R\$	Encargo % INSS FGTS	Decimo Terceiro	Férias	Horas		Custo do Serviço		
						Funcionário Mês	Ociosidade	Custo/ Hora	Quantidade	Percentual
Elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO	R\$ 2.128,00	FGTS R\$ 170,24 INSS R\$ 191,52	R\$ 2.128,00	R\$ 2.766,40	30	5%	R\$ 106,4	30	R\$ 3.180,00
Programa de Gerenciamento de riscos/ Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR/GRO)										
Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP)										
Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)										
Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, (PCMSO)	Médico do Trabalho	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A	R\$ 4000,00	1	R\$ 4000,00
Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, (Admissional, Demissional, Mudança de Risco, Periódico e retorno ao trabalho).	Médico do Trabalho	Por Atestado R\$ 25,00	Simplex Nacional 8%	N.A	N.A	N.A	N.A	R\$ 25,00	800	R\$ 20.000,00

Para uma empresa que está no mercado a mais de 10 anos, deveria possuir expertise de elaboração de orçamento mais precisos, conforme a necessidade da CONTRATANTE.

No Anexo I do edital, foram detalhados todos os dados necessários para a elaboração do orçamento, inclusive o número de servidores correspondente de cada Secretaria. Somados, corresponde ao montante de 3.346 servidores, número bem maior que o contabilizado pela RECORRIDA, que em sua planilha apresentou número de **800 servidores** apenas. São 2.546 servidores a mais que o contabilizado, fato este, que já culmina sua inabilitação pela inobservância do instrumento convocatório. Se foram contabilizados 800 servidores, como os serviços podem ser prestados para 3.346? Ou seja, os serviços não serão concretizados e a administração sairá no prejuízo.



UNIDADES	SERVIDORES
Administração	161
Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente	56
Comunicação Social	06
Educação	1.741
Esporte e Lazer	17
Fazenda	39
Governo	04
Obras	146
Planejamento	16
Saúde	1015
Trabalho e Desenvolvimento Social	102
Procuradoria Geral do Município	08
Controladoria Geral do Município	03
Cultura	32

Outro fato de suma importância, que compromete toda a prestação, são os locais a serem visitados, na qual, alguns são localizados fora da zona urbana de Manhuaçu, sediados até 44km de distância da sede. Exemplo, a Secretaria de Educação que possui diversos endereços longe da sede, vejamos:

Educação

	ESCOLA	Endereço	Distância em relação à Sede do município
1	EM Alcebiades Pinto da Silva	Córrego Manhuaçu-zinho-26km 33) 99802-4896	26 km
2	EM Antônio Francisco de Oliveira	Córrego da Soledade 33) 98416-2336	40 km
3	EM Apolinário Anacleto da Silva	Córrego Palmeirinhas (33) 98416-1626	2,9 km
4	EM Bom Jesus	Bom Jesus de Realeza 33) 98411-9797	24 km
5	EM Camilo Nacif	Bairro Baixada (33) 98422-4232	Sede
6	EM Eni Alves Nogueira	R: Francisco Romualdo de Aquino, Palmeiras Distrito Palmeiras (33) 98416-2186	22,5 km
7	EM Felipe Nacif	Coqueiro Rural (33) 99951-9890	8,7 km
8	EM Ivo Mendes Magalhães	Córrego Boa Vista (33) 98422-0340	23,8 km
9	EM Juquinha Batista	BR 116, Vila de Fátima (33) 98401-9922	33 km
10	EM Monte Alverne	Monte Alverne (33) 98860-5273	25,5 km
11	EM Nossa Senhora das Graças	Barreiro (33) 99976-2902	14 km
12	EM Oswaldo Teixeira Cerqueira	Rua São João Batista, 41 – Vila Formosa (33) 99938-7062	7,8 km
13	EM Petrina Maria da Conceição	Rua Profª Leda Rocha, S/N – B. Petrina (33) 98429-2805	Sede
14	EM Ponte da Aldeia	Av. Agenor de Paula Salazar, S/N (33) 98408-7618	Sede
15	EM São Jorge	Rua Reduto, 243 B. São Jorge (33) 98427-3027	Sede





A RECORRIDA se atentou a todos esses dados para elaborar sua proposta? A resposta é clara, NÃO OBSERVOU.

A PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, está no mercado há mais de 10 anos. Possui mais de 40 contratos vigentes com a administração pública. É lógica para compreender que os dados fornecidos em planilha de exequibilidade, não corresponde com a realidade de segurança e medicina do trabalho. Foram fornecidos para enganar.

Para elaboração do LTCAT, PGR/GRO, LTIP e PPP foram calculadas apenas 30 horas de serviço. São mais de 1000 km de distância para visita, 3.346 servidores para avaliar, Avaliações quantitativas (Vibração, Calor, Ruído, Poeira...), elaboração dos laudos em escritório. Realmente ele contabilizou correto?

O edital previu o quantitativo de 150 PPP's, a média de tempo para elaboração de cada PPP, são em torno de 20 a 30 minutos. Considerando 150 PPP's, multiplicado por 20 minutos cada, obtém-se um resultado de **50 HORAS, somente para elaboração do PPP**. Ou seja, somente em um único item do edital, que possui menor demanda e menor custo para elaboração, já **ultrapassou 20 horas** do contabilizado pela RECORRIDA. Para elaboração dos outros laudos, sendo bem otimista e considerando que a engenheira é bem ágil no processo, pode-se considerar 200 horas para visita *in loco* e elaboração dos Laudos. **Podemos afirmar com muita convicção, 30 horas não faz nem 1/3 do serviço solicitado pela administração. Se por um acaso, prosseguir com a celebração do contrato, sairá no prejuízo por inexecução parcial ou total do objeto.**

Para o item Atestado de Saúde Ocupacional, a RECORRIDA, calculou R\$ 25,00 cada exame com um imposto de Simples Nacional de 8%, mais 20 minutos de deslocamento.





O Sr. ALTAIR PAES ROCHA é médico do trabalho e sócio da empresa com um percentual de 5% das cotas. Portanto, presume-se que o mesmo irá realizar os exames, entretanto, o valor está totalmente fora da linha de valores atualmente praticados em mercado regional. Considerando que os sócios não possuem direito de retirada a título de Pró-labore conforme a cláusula VIII, §1º, o Sr. Altair necessita receber pelos seus serviços. Portanto, um médico com mais de 25 anos de profissão e com especialidade em medicina do trabalho, vai cobrar apenas R\$ 23,00 por cada exame? Mesmo sabendo que a média de valor praticado no mercado regional é em torno de R\$ 40,00? Quase o dobro do valor.

Outro ponto, mas não menos importante, é o deslocamento dos profissionais. Considerando o montante de 800 exames a serem realizados, nenhum médico conseguiria executar essa quantidade em um único dia. A média de exames que um bom profissional, com anos de experiência consegue efetuar em um dia comercial com 8h de serviço, são em torno 45 exames, ou seja, sendo necessário em todo de 17 visitas ao município para concretizar o número de exames solicitados no instrumento convocatório. Fato este, que o somatório do tempo de deslocamento não corresponde com a realidade. São 28 minutos de deslocamento, somente de ida da sede a Empresa OTAVIANO em Manhumirim até a sede a Prefeitura de Manhuaçu. Esse resultado multiplicado por 2, considerando ida e volta, obtém-se um resultado de 56 minutos. Considerando as 17 visitas, somente para execução do ASO, serão em todo de 15 horas de deslocamento, **sem contabilizar as visitas in loco e ELABORAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, já ultrapassou os 20 minutos CALCULADOS PELA RECORRIDA. A matemática é objetiva sem margem de erros. Contra fatos não há argumentos.**

Diante do exposto, e com os dados fornecidos pela RECORRIDA, é IMPOSSÍVEL a execução dos Exames, pelo preço ofertado, bem como o tempo de deslocamento, a não ser que a RECORRIDA, deseje subcontratar esse item, o que seria IMPOSSÍVEL pelo preço ofertado em proposta. O valor praticado





regionalmente, corresponde a R\$ 15,00 a mais que o valor ofertado pela RECORRIDA. A título de verificar a veracidade dos fatos, segue um orçamento disponibilizado pela empresa ACESSO SAÚDE, sediada em Manhuaçu-MG:

2. Valores

Tipo de Exame	Valor Unitário
Exame Admissional	R\$ 40,00
Exame Periódico	R\$ 40,00
Exame de Demissão	R\$ 40,00
Exame de Retorno ao Função Trabalho	R\$ 40,00
Exame de Mudança de	R\$ 40,00

3. Condições de Pagamento

- Pagamento faturado via boleto no mês posterior ao atendimento.

4. Validade do Orçamento

- Este orçamento é válido até 31 de janeiro de 2025.



(33) 3331-2120
 (33) 98456-2991
 manhuacumg@acessosaudes.com.br
 R. Monsenhor Gonzalez, 363 | Centro | Manhuaçu - MG | Cep: 36.900-028

Não resta dúvidas quanto à incapacidade de elaboração do orçamento da RECORRIDA, considerando valores exorbitantemente inferiores ao correspondente com a realidade. Portanto, para elaboração de um simples orçamento, não possui competência, quem dirá para elaborar ASOs, Laudos e visitas *in loco*. Todos os serviços, lidam com a saúde e bem-estar do servidor. A contratação da RECORRIDA ou elaboração de um documento errado, não está tão somente colocando em risco a contratação, como, a saúde dos servidores que possuem famílias.

Para o item PCMSO o valor referencial disponibilizado pelo MUNICÍPIO é de R\$ 50.832,22, são 78,69% de desconto. Vale ressaltar que no termo de



referência, não contempla somente a elaboração do PCMSO, como execução de exames complementares, vejamos o item 1.2 do Termo de referência:

Este conjunto de exames, devidamente orientados pela Norma Regulamentadora 07 (NR-07), é crucial para a eficácia do PCMSO, assegurando uma abordagem abrangente e preventiva no cuidado à saúde ocupacional dos trabalhadores.

Concomitantemente aos exames médicos mencionados, é relevante destacar que exames complementares **poderão** ser conduzidos, de acordo com as atividades desempenhadas e os riscos a que os trabalhadores estão expostos, conforme especificado nos Anexos da Norma Regulamentadora 07 (NR-07). Dentre os exames complementares pertinentes, citam-se alguns:

- a) **Audiometria:** Avaliação da capacidade auditiva, especialmente crucial em ambientes com exposição a ruídos intensos.
- b) **Exames Laboratoriais:** Análises sanguíneas e urinárias que contribuem para identificar possíveis alterações decorrentes do ambiente de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

- c) **Exames Toxicológicos:** Realizados para detectar a presença de substâncias nocivas no organismo, sendo relevante em setores com exposição a agentes químicos.
- d) **Radiografias de Tórax e Coluna:** Procedimentos radiológicos fundamentais para a detecção precoce de eventuais complicações relacionadas à exposição a poeiras e posturas inadequadas.
- e) **ECG (Eletrocardiograma):** Avaliação da saúde cardiovascular, especialmente relevante em ambientes que envolvem esforço físico ou exposição a substâncias que possam afetar o sistema circulatório.
- f) **EEG (Eletroencefalograma):** Indicado para avaliar a atividade elétrica cerebral, sendo relevante em contextos que possam influenciar o sistema nervoso.
- g) **Espirometria:** Exame voltado para avaliar a função pulmonar, sendo crucial em ambientes com exposição a substâncias que possam comprometer a saúde respiratória.
- h) **Teste Ergométrico:** Avaliação do desempenho cardíaco durante atividade física, importante em setores que envolvem esforço físico significativo.
- i) **Exame Oftalmológico:** Avaliação da saúde ocular, especialmente pertinente em atividades que demandam esforço visual ou exposição a agentes que possam afetar a visão.
- j) **Avaliações Médicas Especializadas:** Realização de exames específicos conduzidos por profissionais especializados conforme a natureza das atividades desempenhadas.

Esses exames complementares são selecionados de maneira criteriosa, levando em consideração a natureza das tarefas desempenhadas e os riscos associados, visando uma abordagem abrangente na preservação da saúde ocupacional dos colaboradores.





Toda empresa deve considerar os custos de uma operação para obter lucro ao final, ou seja, o valor ofertado para o PCMSO, NÃO CONTEMPLA os exames complementares e laboratoriais solicitados pelo instrumento convocatório, NEM COMPREENDE A ELABORAÇÃO TOTAL DO DOCUMENTO PARA 3.346 SERVIDORES. Nenhum profissional faz trabalho PRO BONO nessa magnitude de serviço. É um município com 628 km², 3.346 servidores, 14 secretarias e mais de 1000 km de deslocamento somente para visitar os endereços fora da sede da Prefeitura Municipal.

A planilha apresentada pela RECORRIDA, carece de dados importantes em uma elaboração de orçamento, entretanto, é nítido quão errada a RECORRIDA está em fazer uma oferta de R\$ 53.999,00 para a Administração de Manhuaçu, considerando a magnitude de serviços que serão executados, portanto, deverá ser inabilitada.

Diante do exposto, o art. 59 da lei 14.133/21, diz a respeito:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.





§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A RECORRIDA de fato apresentou uma planilha, entretanto, repleta de erros e dados inúteis frente ao objeto de licitação.

3.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Além da planilha de demonstração de exequibilidade, a RECORRIDA apresentou um documento de suma importância que compromete fielmente sua habilitação e caráter.

Após analisar a documentação da empresa OTAVIANO, foi observado o documento intitulado “9 – ATESTADO”, na qual, corresponde a um atestado “emitido” pela PREEFEITURA DE MURIAÉ. Em primeiro momento, aparentemente tudo certo com o documento, pois contém informações do contrato celebrado com a Prefeitura, número de servidores, número da ART, etc. Entretanto, no rodapé do documento, veio imagem que foi colada em cima, aparentemente uma imagem formatada em photoshop, vejamos:



Profissionais responsáveis pela realização dos serviços:

ENGENHEIRA DE SEGURANÇA NO TRABALHO: Natália Arruda Sanglard, CREA- MG nº: 1417231009, Registro Regional: MG-226053D MG, CPF: 067.289.816-08 e o **MÉDICO DO TRABALHO:** Altair Paes Rocha CRM 32290, CPF 948.214.617-49 RG-894.986-ES, especialidade em MEDICINA DO TRABALHO RQE Nº 29785.

Descrição dos Serviços:

LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (quantidade 1) e
LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade , (quantidade 1)
PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e (quantidade 1)
PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos/GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais
AET - Análise Ergonomica do Trabalho
Avaliações quantitativas de Ruído Contínuo (quantidade 20);
Avaliações quantitativas de Ruído Impacto (quantidade 20);
Avaliações quantitativas de Vibrações Ocupacionais de corpo inteiro (quantidade 20);
Avaliações quantitativas de Vibrações Ocupacionais de mãos (quantidade 20);
Avaliações quantitativas de Calor (quantidade 20);
Avaliações quantitativas de fumos metálicos (quantidade 15);
ASO - Atestado de Saúde Ocupacional,
PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário



O documento, em partes foi digitado, mas o local da assinatura foi digitalizado e colocado em cima do documento, aparentemente sendo uma arte realizada não pela Prefeitura, mas sim pela PRÓPRIA EMPRESA RECORRIDA.

Vale ressaltar que também foi disponibilizado um e-mail luciana_smf@muriae.mg.gov.br, que por sinal não existe.

A fim de obter informações sobre o atestado, em relação a sua veracidade, foi enviado um e-mail, entretanto, não foi encontrado. Vejamos os fatos:





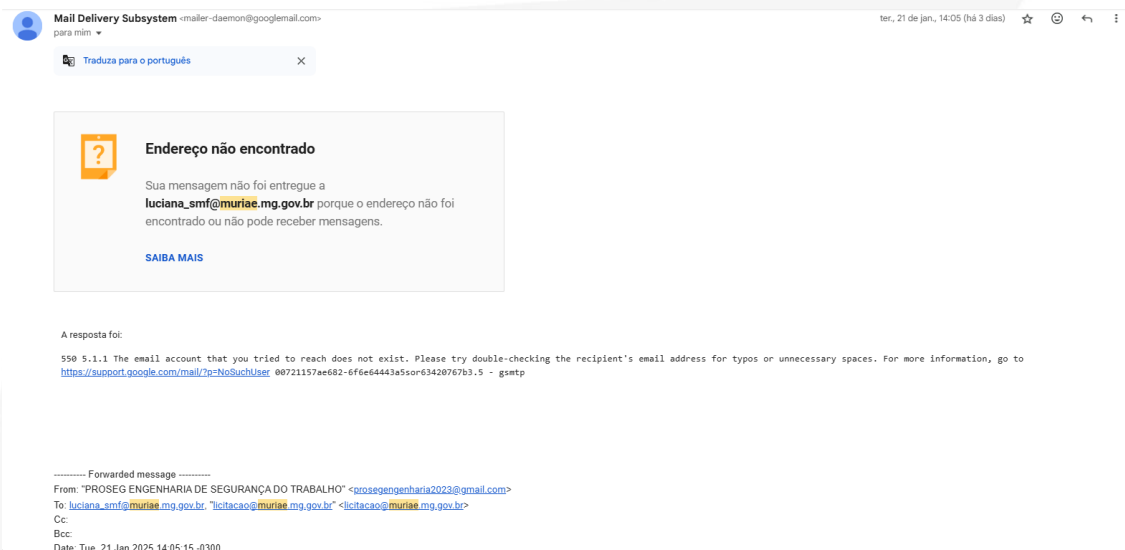
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **PREVENÇÃO - MEDICINA E SEGURANÇA NOTRABALHO**, inscrita no CNPJ nº 21.440.586/0001-85, Registro Nacional CREA Nº 47757, REGISTRO REGIONAL 067757, com sede à AV. ROQUE PORCARO, 49, ROQUE – MANHUMIRIM – MG, executando para O MUNICÍPIO DE MURIAE, inscrito no CNPJ sob o n. 17.947.581/0001-76, com sede na AV MAESTRO SANSÃO, 236, CENTRO - CEP 36.880-002 Tel: (32) 3729-1207 E-mail: luciana_smf@muriae.mg.gov.br, serviço de ENGENHARIA E MEDICINA NO TRABALHO, conforme CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 307/2022

Período de realização do Serviço: Data de início: 21/10/2022 e término: 21/10/2023
ART OBRA / SERVIÇO Nº MG20232267855, registrada em: 21/10/2022. Nota fiscal 2023/148. Prefeitura consta com cerca de 1678 servidores públicos efetivos.

Profissionais responsáveis pela realização dos serviços:

ENGENHEIRA DE SEGURANÇA NO TRABALHO: Natália Arruda Sanglard, CREA- MG nº: 1417231009, Registro Regional: MG-226053D MG, CPF: 067.289.816-08 e o **MÉDICO DO TRABALHO:** Altair Paes Rocha CRM 32290, CPF 948.214.617-49 RG-894.986-ES, especialidade em MEDICINA DO TRABALHO RQE Nº 29785.



Foram feitas duas tentativas, uma para o e-mail acima, e outra em caso de erro de digitação para o e-mail abaixo:



@prosegeng



comercial@prosegsst.com.br



Rua Desembargador Alonso Starling,
220 - SALA 101, Centro/ Manhuaçu-
MG, CEP 36.900-055



www.prosegsst.com.br



33 9835-0937



Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
para mim

21 de jan. de 2025, 14:06 (há 3 dias) ☆ ☺ ↶ ⋮

Traduza para o português



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **lucianasmf@muriae.mg.gov.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

550 5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. For more information, go to <https://support.google.com/mail/?h=NoSuchUser> 3f1490d57ef6-e57fbc99b12sor1028504276.14 - gsmtip

Entretanto, ambos retornaram com a seguinte mensagem “endereço não encontrado”.

Além dos fatos apresentados sobre a proposta inexequível, vale ressaltar, que se o atestado em questão não foi elaborado pela Prefeitura de Muriaé, a RECORRIDA, não irá atender ao requisito constante no edital item 8.4.5:

*8.4.5 Atestado de capacidade Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, que executou o objeto desta licitação para órgãos ou empresas com no mínimo **1.200 funcionários**.*

Foram apresentados outros atestados pela RECORRIDA, mas nenhum apresenta o número de servidores ou funcionário que foram prestados os serviços, sendo assim, não é possível utilizar do somatório para ser habilitado, culminando em sua inabilitação imediata.

Vale ressaltar, a falsificação de documento é um crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 298 do Código Penal nº 2.848/40:

Falsificação de documento particular [\(Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.



@prosegeng



comercial@prosegsst.com.br



Rua Desembargador Alonso Starling,
220 - SALA 101, Centro/ Manhauçu-
MG, CEP 36.900-055



www.prosegsst.com.br



33 9835-0937



4 – DOS PEDIDOS

Diante da irrefutável força dos fatos apresentados, não resta dúvida, quanto a inabilitação da RECORRIDA, por inobservância dos critérios exarados no instrumento convocatório. Em consonância com os princípios e diretrizes que permeiam a atuação da Administração Pública, venho utilizar deste recurso para requerer:

1. O acolhimento e ciência das razões, por se tratar de ato próprio, tempestivo e verídico.
2. Reconhecimento da erroneidade da RECORRIDA em ofertar valor inexecutável, comprometendo a prestação de serviço e DECLARAR imediatamente inabilitada do PROCESSO.
3. Reconhecimento e ciência de todos os fatos apresentados e prosseguir com a **DILIGÊNCIA** refere ao atestado da Prefeitura de Muriaé apresentado pela RECORRIDA, para verificação de sua veracidade, e tomada as providências caso não seja verídico.
4. Continuidade do Processo, e convocar a 2º colocada para apresentação das documentações.
5. Se porventura não for deferido as razões da RECORRENTE, solicita-se o encaminhamento para autoridade competente para apreciação e tomada da decisão frente aos fatos.

Manhuaçu-24 de janeiro de 2025.

ADEMIR LIPARIZI
JUNIOR:0129281
2630

Assinado de forma digital
por ADEMIR LIPARIZI
JUNIOR:01292812630
Dados: 2025.01.24 19:43:26
-03'00'

PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ nº: 20.749.430/0001-18
Ademir Liparizi Junior
CPF: 012.928.126-30

Assinado por JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO
729.***.***-24
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 08:43:13

Assinado por MIRTES MARTINS DUTRA 028.***.***-24
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 09:15:12

Assinado por CAIO LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER
097.***.***-24
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 08:45:12

Assinado por VANDER SALLES PEREIRA
737.***.***-24
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
05/02/2025 08:51:29



@prosegeng



comercial@prosegsst.com.br



Rua Desembargador Alonso Starling,
220 - SALA 101, Centro/ Manhuaçu-
MG, CEP 36.900-055



www.prosegsst.com.br



33 9835-0937